



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.007, DE 2024

(Do Sr. Acácio Favacho)

Acrescenta o inciso IV no art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a recusa à contratação, suspensão, rescisão, ou não renovação unilateral do contrato nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1408/2023.POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CPD NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA QUE SE MANIFESTE ANTES DA CSAÚDE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

Acrescenta o inciso IV no art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a recusa à contratação, suspensão, rescisão, ou não renovação unilateral do contrato nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O artigo 13 da A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art.13.....
.....

“IV. É vedada, em quaisquer dos regimes ou tipos contratuais de que trata o inciso VII do caput do art. 16, a recusa à contratação, assim como a suspensão, rescisão, ou não renovação unilateral do contrato de produto de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º por Operadora de Plano de Assistência à Saúde nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
.....”(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de vedar a recusa à contratação, suspensão, rescisão, ou não renovação unilateral do contrato nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nas últimas semanas, mães de crianças com autismo denunciaram as operadoras de saúde Amil e Unimed por cancelarem, de maneira unilateral, planos de clientes em tratamento.

O encerramento prematuro do contrato por parte do plano de saúde é arbitrário e resulta em grave risco para a saúde do beneficiário em tratamento médico contínuo.

A Justiça do Distrito Federal concedeu, nessa terça-feira (21/5), uma liminar que proíbe os planos de saúde de excluirmos pacientes autistas do serviço, exceto em casos de inadimplemento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 59 mil. <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/liminar-da-justica-do-df-proibe-planos-de-saude-de-excluir-autistas>

No texto, familiares mostraram a importância do acompanhamento terapêutico para o desenvolvimento de crianças autistas. A reportagem conversou com quatro famílias que tiveram a vida abalada após receberem em um e-mail a informação de que o plano seria cancelado.

Conforme consta na liminar, os segurados com Transtorno do Espectro Autista que foram excluídos unilateralmente pelos planos de saúde devem ser prontamente readmitidos, nas mesmas condições anteriores à rescisão, mediante pedido formalizado pelos segurados, a ser atendido em até três dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Nenhuma operadora de plano de saúde pode impedir ou dificultar o tratamento de pessoas com deficiências, elas são obrigadas a fornecer todos os serviços contratados pelo cliente em igualdade de condições, conforme art. 23 da Lei n.º 13.146/15:

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

E, como preleciona, no mesmo sentido, o art. 14º da Lei 9.656/98, diz que:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Observa-se dos dispositivos legais ao norte declinados, que não poderá haver rescisão contratual unilateral imotivada enquanto durar o tratamento. Esse é o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE COBERTURA ENQUANTO O SEGURADO ESTIVER EM TRATAMENTO MÉDICO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESISTÊNCIA PARCIAL DE PEDIDOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1807511/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece como abusiva a extinção do contrato coletivo ou individual de seguro-saúde enquanto o segurado estiver submetido a

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

tratamento médico de doença grave" (AglInt no REsp 1903727/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021).(destaques nossos)

Assim, é evidente que a interrupção do plano de saúde durante tratamento é uma medida que colide diretamente com os direitos fundamentais dos autistas, especialmente quando se trata de crianças com comprometimento no desenvolvimento adaptativo e social, não podem ter seu tratamento suspenso abruptamente, tendo em vista que coloca em risco o seu direito ao pleno desenvolvimento e socialização.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO
(MDB/AP)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-
900 – BRASÍLIA/DF**
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO